



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública:

Rectificação:

Atinente a Resolução n.º 6/2019, de 9 de Julho, que cria as carreiras específicas de Auditor de Controlo Externo Superior e de Auditor de Controlo Externo Técnico e aprova os respectivos qualificadores profissionais.

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 8/GBM/2019:

Aprova o Regulamento sobre o Apuramento e a Constituição de Reservas Obrigatórias e revoga o Aviso n.º 12/GBM/2017, de 9 de Junho.

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA REFORMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Rectificação

Por ter saído inexacto o preâmbulo da Resolução n.º 6/2019, de 9 de Julho, publicada no *Boletim da República*, n.º 131, de 9 de Julho de 2019, I.ª Série, rectifica-se que, onde se lê: «n.º 2 do art 136 da Lei n.º 8/2015, de 6 de Outubro», deve-se ler: «n.º 2 do art 137 da Lei n.º 14/2014, de 14 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 8/2015, de 6 de Outubro».

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 8/GBM/2019

de 8 de Agosto

A evolução mais recente dos agregados monetários e financeiros impõe a actualização da forma de constituição de reservas obrigatórias, de modo a conferir maior flexibilidade à gestão de liquidez das instituições de crédito abrangidas.

Nestes termos, o Banco de Moçambique, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro – Lei Orgânica do Banco, determina:

1. É aprovado o Regulamento sobre o Apuramento e a Constituição de Reservas Obrigatórias, anexo, que constitui parte integrante deste Aviso.

2. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

3. É revogado o Aviso n.º 12/GBM/2017, de 9 de Junho.

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso deverão ser submetidas ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas do Banco de Moçambique.

Maputo, 17 de Junho de 2019. — O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Regulamento Sobre o Apuramento e Constituição de Reservas Obrigatórias

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

ARTIGO 1

Objecto

O presente Regulamento estabelece as normas de apuramento e constituição de reservas obrigatórias.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se a todas as instituições de crédito previstas na Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho (Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras), detentoras de passivos referidos no artigo 4 deste Regulamento e de activos monetários junto do Banco de Moçambique.

2. Exceptuam-se do estabelecido no número anterior as instituições de crédito não autorizadas a receber depósitos.

CAPÍTULO II

Apuramento e constituição

ARTIGO 3

Moedas de constituição

As reservas obrigatórias são constituídas:

- Em meticais, para os depósitos denominados em moeda nacional; e
- Em dólares americanos, para os depósitos denominados em moeda estrangeira.

ARTIGO 4

Passivos sujeitos a incidência

1. Constituem base de incidência para reservas obrigatórias, conforme detalhado nos Mapas de Cálculo de Reservas Obrigatórias, anexos ao presente Regulamento, os seguintes passivos:

- a) Depósitos de Residentes;
- b) Depósitos de Não Residentes; e
- c) Depósitos do Estado.

2. Os passivos referidos no número anterior devem ser segregados em moeda nacional e moeda estrangeira.

ARTIGO 5

Apuramento da base de incidência

1. A base de incidência das reservas obrigatórias é calculada a partir da média aritmética simples dos saldos dos passivos referidos no artigo anterior, verificados ao longo do período de apuramento.

2. O período de apuramento da base de incidência inicia no dia 1 e termina no último dia de cada mês.

3. Para efeitos de cálculo da base de incidência, os depósitos denominados em outras moedas estrangeiras são convertidos diariamente para o seu equivalente em dólares americanos, com recurso à taxa de câmbio de referência em vigor.

4. O valor, em dólares americanos, dos depósitos a que se refere o número anterior é calculado mediante a aplicação do seguinte factor de conversão:

$$F_{\text{USD}} = \frac{\text{Taxa}_{\text{ME}}}{\text{Taxa}_{\text{USD}}}$$

5. Na fórmula prevista no número anterior:

- a) F_{USD} – é o factor de conversão para o dólar americano;
- b) Taxa_{ME} – é a taxa de câmbio de referência (diária) da moeda estrangeira a ser convertida; e
- c) Taxa_{USD} – é a taxa de câmbio de referência (diária) do dólar americano.

ARTIGO 6

Taxa de incidência

O Banco de Moçambique fixa por Circular o coeficiente de reserva obrigatória que recai sobre a base de incidência referida no artigo anterior.

ARTIGO 7

Período de constituição

1. O período de constituição de reservas obrigatórias inicia no dia 7 de cada mês e termina no dia 6 do mês seguinte.

2. As reservas obrigatórias em cada período de constituição correspondem ao período de apuramento imediatamente precedente.

ARTIGO 8

Forma de constituição

1. As reservas obrigatórias em moeda nacional devem ser constituídas em pelo menos uma das seguintes formas:

- a) Numerário;
- b) Cheques da própria instituição sacada sobre outras instituições de crédito nacionais;

c) Transferência de conta a conta;

d) Outros activos financeiros passíveis de integrar o sistema de compensação, excluindo os depósitos à ordem em moeda estrangeira das instituições de crédito, junto do Banco de Moçambique; e

e) Numerário em caixa da instituição, mantido nas suas agências em zonas rurais, nos termos definidos pelo Banco de Moçambique.

2. As reservas obrigatórias em moeda estrangeira devem ser constituídas em pelo menos uma das seguintes formas:

a) Aprovisionamento da conta de depósitos à ordem em dólares americanos, junto do Banco de Moçambique, via transferência de conta a conta de bancos dentro do país; e

b) Aprovisionamento da conta de depósitos à ordem em dólares americanos, via transferência da conta *nostro* da instituição para a conta *nostro* do Banco de Moçambique.

3. Nos casos de impossibilidade de operacionalização do disposto no número anterior, o Banco de Moçambique pode, mediante pedido da instituição devidamente fundamentado, autorizar outras formas de constituição de reservas obrigatórias.

ARTIGO 9

Metodologia de constituição

1. As reservas obrigatórias em moeda nacional e em dólares americanos são constituídas em base média.

2. Para efeitos de cumprimento das reservas obrigatórias em base média é aplicada a seguinte fórmula:

$$\text{Saldo Médio} = \frac{\Sigma SD}{N}$$

3. Na fórmula referida no número anterior:

a) ΣSD – é o somatório dos saldos contabilísticos diários dos depósitos à ordem em moeda nacional ou moeda estrangeira, das instituições de crédito junto do Banco de Moçambique, calculado para o período de constituição da reserva obrigatória, com base nos extractos emitidos pelas Filiais do Banco de Moçambique.

b) N – é o número de dias que comporta o período de constituição das reservas obrigatórias.

4. A média dos valores diários obtida de acordo com o disposto no n.º 2 do presente artigo não deve ser inferior ao montante das reservas obrigatórias resultante da multiplicação da taxa referida no artigo 6 pela base de incidência calculada nos termos descritos no artigo 5, ambos do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Sanções

ARTIGO 10

Penalização de irregularidades

1. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, estão sujeitas a penalização pecuniária as irregularidades adiante referidas:

- a) Défice de reservas obrigatórias;
- b) Atraso no envio ao Banco de Moçambique da informação relativa à base de incidência.

2. A penalização sobre o défice de reservas obrigatórias apurado no fim de cada período de constituição assume a forma pecuniária e é determinada com base na seguinte fórmula:

$$\text{Penalização} = 10.000,00 \text{ MT} \times N + \left| \frac{(\text{SM} - r \times \text{BI}) \times T \times N}{36500} \right|$$

3. Na fórmula prevista no número anterior:

- a) N – é o número de dias do período de constituição a que dizem respeito as reservas obrigatórias.
- b) SM – é a média dos saldos contabilísticos das contas de depósito à ordem em moeda nacional das instituições de crédito junto do Banco de Moçambique, calculada para o período de constituição respectivo, conforme indicado no n.º 2 do artigo 9 do presente Regulamento, com base nos extractos emitidos pelas Filiais do Banco de Moçambique.
- c) r – é a taxa da reserva obrigatória.
- d) BI – é a base de incidência da reserva obrigatória.
- e) T – é a taxa de penalização pelo défice de reservas obrigatórias.

4. A taxa de penalização pelo défice de reservas obrigatórias, referida no número anterior, corresponde:

- a) À taxa de juro *Prime Rate* em vigor no final do período de constituição, acrescida de dois pontos percentuais, quando se trate de défice em moeda nacional.
- b) À taxa de juro mais elevada e recente das operações activas em dólares americanos praticada pela instituição de crédito infractora, acrescida de dois pontos percentuais, quando se trate de défice em moeda estrangeira.

5. A penalização devida pelo atraso no envio dos mapas de cálculo de reservas obrigatórias em moeda nacional e em moeda estrangeira é fixada em 10.000,00 MT por cada mapa e por cada dia útil de atraso.

6. Nos casos de indisponibilidade de informação sobre as taxas de juro de operações activas praticadas pela instituição infractora, aplica-se, para efeitos da penalização referida no presente artigo, a taxa de juros média mais recente das operações activas praticadas pelo sistema bancário, acrescida de dois pontos percentuais.

7. Os valores das penalizações devidos pelo défice de reservas obrigatórias em moeda estrangeira são convertidos para meticais usando a taxa de referência em vigor na data da infracção.

ARTIGO 11

Pagamento da penalização

O Banco de Moçambique debita a conta de depósito à ordem, em moeda nacional, da instituição de crédito infractora, pelo valor das penalizações apurado de acordo com o artigo anterior.

ARTIGO 12

Agravamento da penalização

Se em três períodos de constituição de reservas obrigatórias uma instituição incorrer em défice em dois deles, consecutivos ou não, a taxa T de penalização definida no artigo 10 é agravada em dez pontos percentuais.

ARTIGO 13

Bloqueio de conta

1. Se uma instituição incorrer em défice em dois períodos consecutivos de constituição de reservas obrigatórias, o Banco de Moçambique bloqueia automaticamente o saldo da conta de livre movimento.

2. Na conta bloqueada são permitidos apenas movimentos a crédito, sem prejuízo de eventuais medidas adicionais previstas nos Regulamentos de Compensação e Liquidação Interbancária.

3. A instituição é notificada sobre o bloqueio da conta com uma antecedência mínima de quatro dias da data da sua efectivação.

4. A instituição cuja conta for bloqueada é obrigada, após a recepção da notificação, a:

- a) Instruir imediatamente a abertura de uma nova conta para efeitos de compensação e outro tipo de operações, junto da Filial de Maputo do Banco de Moçambique.
- b) Aprovisionar a conta bloqueada para efeitos de cumprimento de reservas obrigatórias.

5. O Banco de Moçambique reserva-se o direito de transferir da nova conta para a conta bloqueada os saldos necessários para o cumprimento das reservas obrigatórias pela instituição.

6. Enquanto persistirem défices na conta bloqueada, é aplicada a penalização sobre os défices periódicos com base na taxa prevista no artigo 12 do presente Regulamento.

7. Num prazo não inferior a dois períodos de constituição de reservas obrigatórias, o Banco de Moçambique pode instruir o levantamento do bloqueio da conta.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 14

Envio de informação

1. As instituições de crédito abrangidas pelo presente Regulamento devem remeter ao Banco de Moçambique, com referência ao período de apuramento da base de incidência indicado no n.º 2 do artigo 5, a informação que consta nos Mapas de Cálculo de Reservas Obrigatórias anexos, que fazem parte integrante do presente Regulamento.

2. Os Mapas de Cálculo de Reservas Obrigatórias a que alude o número anterior devem ser recebidos no Banco de Moçambique até ao terceiro dia útil posterior ao final do período de apuramento a que se referem, podendo ser rectificadas até ao último dia útil anterior ao do início do respectivo período de constituição.

3. A entrega de mapas em atraso é condição indispensável para a aceitação de mapas relativos aos períodos subsequentes.

4. Toda a rectificação que ocorrer sobre a informação da base de incidência e que implique uma redução do défice apurado no final do período de constituição não é considerada para efeitos de redução do valor da penalização apurada, prevalecendo para estes casos a informação anterior.

5. As instituições de crédito são obrigadas a conservar, por um período de cinco anos, todos os documentos que lhes permitam comprovar a informação constante dos Mapas referidos no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 15

Período de isenção

1. Todas as instituições de crédito gozam de isenção na constituição de reservas obrigatórias, por um período máximo de três meses, a contar da data do início da sua actividade.

2. Caso a instituição pretenda aderir aos mercados interbancários antes do término do prazo referido no número anterior, deve prescindir do gozo do período remanescente de isenção, de forma a cumprir com o disposto na alínea a) do artigo 3 do Aviso n.º 05/GBM/13, de 18 de Setembro, Regulamento do Sistema de Operações de Mercado.

3. A isenção referida no n.º 1 deste artigo é automática e os seus termos são formalmente comunicados pelo Departamento de Regulamentação e Licenciamento do Banco de Moçambique.

ANEXO 2: MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATORIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA										
MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATORIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA										
Nome da Instituição:										
Período de Apuramento:										
Período de Constituição:										
Valores em Unidades de Moeda										
DESIGNAÇÃO										
Datas	Câmbio de Valorimetria	USD	ZAR	EUR	GBP	...	SALDOS DIÁRIOS			
							t	Dia t + 1	Dia t + 2	Dia t + ...
A. DEPÓSITOS DE RESIDENTES										
		De sociedades financeiras		De empresas públicas		De empresas privadas		Organizações coletivas que não empresas		
		4000110	4000120	4000130	4000140	4000150	De emigrantes			
Depósitos à Ordem		USD					4000160			
		ZAR								
		EUR								
		GBP								
		...								
		Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas								
		De sociedades financeiras		De empresas públicas		De empresas privadas		Organizações coletivas que não empresas		
		4000111	4000121	4000131	4000141	4000151	De emigrantes			
Depósitos com Pré-Aviso		USD					4000161			
		ZAR								
		EUR								
		GBP								
		...								
		Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas								
		De sociedades financeiras		De empresas públicas		De empresas privadas		Organizações coletivas que não empresas		
		4000112	4000122	4000132	4000142	4000152	De emigrantes			
Depósitos a Prazo		USD					4000162			
		ZAR								
		EUR								
		GBP								
		...								
		Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas								
		De sociedades financeiras		De empresas públicas		De empresas privadas		Organizações coletivas que não empresas		
		4000118	4000128	4000138	4000148	4000158	De emigrantes			
Outros Depósitos		USD					4000168			
		ZAR								
		EUR								
		GBP								
		...								
		Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas								
		De sociedades financeiras		De empresas públicas		De empresas privadas		Organizações coletivas que não empresas		
		400017								
Depósitos Obrigatórios		USD								
		ZAR								
		EUR								
		GBP								
		...								
		Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas								
		2								

ANEXO 2 (continuação): MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA		MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA	
Nome da Instituição:	Período de Apuramento:	Período de Constituição:	Valores em Unidades de Moeda
B. DEPÓSITOS DE NÃO RESIDENTES			
Depósitos à Ordem	De empresas 4001110	De outros não residentes 4001120	
	USD		
	ZAR		
	EUR		
	GBP		
	...		
	Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas		
Depósitos com Pré-Aviso	De empresas 4001111	De outros não residentes 4001121	
	USD		
	ZAR		
	EUR		
	GBP		
	...		
	Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas		
Depósitos a Prazo	De empresas 4001112	De outros não residentes 4001122	
	USD		
	ZAR		
	EUR		
	GBP		
	...		
	Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas		
Outros Depósitos	De empresas 4001113	De outros não residentes 4001123	
	USD		
	ZAR		
	EUR		
	GBP		
	...		
	Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas		
Depósitos Obrigatórios	4001113		
	USD		
	ZAR		
	EUR		
	GBP		
	...		
	Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas		

ANEXO 2 (continuação): MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA									
MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA									
Nome da Instituição:									
Período de Apuramento:									
Período de Constituição:									
Valores em Unidades de Moeda									
C. DEPÓSITOS DO ESTADO									
Depósitos à Ordem									
	USD	40001000	Administração Central	40001010	Administração Local	40001020	Segurança Social		
	ZAR								
	EUR								
	GBP								
	...								
	Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas								
Depósitos com Pré-Aviso									
	USD	40001001	Administração Central	40001011	Administração Local	40001021	Segurança Social		
	ZAR								
	EUR								
	GBP								
	...								
	Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas								
Depósitos a Prazo									
	USD	40001002	Administração Central	40001012	Administração Local	40001022	Segurança Social		
	ZAR								
	EUR								
	GBP								
	...								
	Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas								
Outros Depósitos									
	USD	40001008	Administração Central	40001018	Administração Local	40001028	Segurança Social		
	ZAR								
	EUR								
	GBP								
	...								
	Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas								
TOTAL EM USD									

Preço — 40,00 MT